



TERMO DE JULGAMENTO

FEITO: IMPUGNAÇÃO
IMPUGNANTE: MULTI QUADROS E VIDROS LTDA.
IMPUGNADO: SECRETARIA DE SAÚDE.
REFERÊNCIA: PREGÃO ELETRÔNICO N.º 2023.11.22.1-SRP
OBJETO: SELEÇÃO DE MELHOR PROPOSTA PARA REGISTRO DE PREÇOS VISANDO FUTURAS E EVENTUAIS AQUISIÇÃO DE MATERIAL PERMANENTE (MOBILIÁRIO EM GERAL), EQUIPAMENTOS DE INFORMÁTICA, ELETRODOMÉSTICOS E ELETRÔNICOS, PARA ATENDER AS NECESSIDADES DA SECRETARIA DE SAÚDE DO MUNICÍPIO DE HORIZONTE/CE.

01. PRELIMINARES

Trata-se de impugnação interposta pela pessoa jurídica acima nomeada, contra os textos constantes do edital da licitação promovida pela **SECRETARIA DE SAÚDE** da **PREFEITURA MUNICIPAL DE HORIZONTE**, nos termos acima consignados.

A petição foi protocolizada via e-mail, conforme previsão constante do item 10.1 do edital. A peça encontra-se fundamentada, apresentando, ademais, as formalidades mínimas exigidas no edital licitatório, contendo ainda o pedido pelo qual se pleiteia a demanda.

Desta feita, verifica-se a regularidade no tocante ao cabimento da presente impugnação, nos termos do ato convocatório:

10.1. SOLICITAÇÃO DE ESCLARECIMENTO E IMPUGNAÇÃO: Qualquer pessoa física ou jurídica poderá, no prazo de até 03 (três) dias úteis antes da data fixada para abertura da sessão pública, solicitar esclarecimento ou impugnar o ato convocatório deste Pregão.

Logo, cumprido tal requisito por encontrar subsídio em instrumento normativo afeito a demanda, resta verificado o pressuposto básico de **cabimento**.

Dando seguimento a verificação dos pressupostos processuais, a(s) Impugnação(s) foi(ram) protocolada(s) em datas anteriores ao pleito, tendo sido observado o interregno mínimo de três dias úteis anteriores à abertura da sessão pública (**29/12/2023**), portanto, a(s) licitante(s) cumpri(u)(ram) com o disposto do Decreto Federal nº 10.024/19.

Assim, entende-se que a **tempestividade** foi cumprida.

Adentraremos aos fatos.





02. DOS FATOS

Invoca a Impugnante, **MULTI QUADROS E VIDROS LTDA** a necessidade de reformulação dos textos editalícios, especialmente no que tange aos seguintes apontamentos:

“A estimativa de preços apresentada pela Administração Pública deve corresponder a uma contraprestação justa e razoável, de forma a cobrir os custos e permitir que o contratado aufera algum lucro. Tal estimativa de preços é impraticável no mercado, pois sequer cobre os custos para a manutenção do serviço. Assim, o valor estimado para a prestação do serviço licitado supracitado, apresenta indícios de inexecutabilidade, pois não é suficiente sequer para cobrir os custos do serviço, como o salário, os encargos incidentes sobre os salários, os insumos, taxa administrativa, lucros e tributos. Portanto, a ilegalidade da estimada pesquisa de preços constitui-se em vício insanável de origem, ficando o edital nulo de pleno direito e seus frutos sem efeito, tornando-o não adjudicatável ainda que seja mantido o certame nas atuais condições. O valor não representa a realidade do mercado e corresponde a um valor abaixo do praticado pelas empresas que atuam nesse setor.”

Por fim, requer o acolhimento da impugnação proposta ao edital, visando à reformulação do edital em conformidade com o seu pleito requerido.

Estes são os fatos.

Passamos a análise de mérito.

03. DO FUNDAMENTO E DO DIREITO

Compulsando os autos, verifica-se que a irresignação da impugnante diz respeito unicamente as condições e estimativas para fins de julgamento do objeto, as quais são de competência da Secretaria demandante e do setor a qual coletou o preço correspondente.

Inicialmente, imperioso destacar que as Leis nº 8.666/1993 (Lei Geral de Licitações) e Lei nº 10.520/2002 (Lei do Pregão Eletrônico) não versam expressamente sobre os requisitos mínimos e técnicos destinados a cada objeto, bem como, a fase interna a qual instrui e embasa todo o feito, sendo esta definição uma ação discricionária do órgão licitante, em conformidade com as necessidades que deverão ser atendidas e em obediência ao princípio da razoabilidade e ao caso concreto.

Todavia, considerando que tais disciplinamentos estão postulados no arcabouço basilar do termo de referência, cuja incumbência neste pesar concentra-se exclusivamente na esfera de competência da autoridade competente do processo, ou seja, a **SECRETARIA DE SAÚDE**.

Deste modo, esta Pregoeira encaminhou, via despacho datado de **26 de dezembro de 2023** as presentes irresignações para conhecimento e manifestação da





Secretaria competente, a qual, em **27 de dezembro de 2023**, apresentou as seguintes considerações:

DESPACHO DECISÓRIO

REF.: PREGÃO ELETRÔNICO N.º 2023.11.22.1-SRP.

OBJETO: SELEÇÃO DE MELHOR PROPOSTA PARA REGISTRO DE PREÇOS VISANDO FUTURAS E EVENTUAIS AQUISIÇÃO DE MATERIAL PERMANENTE (MOBILIÁRIO EM GERAL), EQUIPAMENTOS DE INFORMÁTICA, ELETRODOMÉSTICOS E ELETRÔNICOS, PARA ATENDER AS NECESSIDADES DA SECRETARIA DE SAÚDE DO MUNICÍPIO DE HORIZONTE/CE.

Em resposta ao despacho da Pregoeira do Município, concernente ao procedimento em tela, apresentamos o presente despacho decisório, nos termos de como seguem.

No tocante as argumentações trazidas pela licitante, reforçamos que as especificações apresentadas são as que guardam conformidade para fins de obtenção ao maior número de interessados na demanda, não podendo, assim, a Secretaria Municipal atender a pleito própria da empresa Impugnante, haja vista que tais questionamentos limitaram-se a tal perspectiva.

No que concerne ao preço estimado, insta frisar que o valor apresentado se deu através de pesquisas de mercado, em número mínimo de 03 (três) preços, a que fora obtido em mercado e ou regional, ou seja, dentro dos padrões de coleta e orçamentação, o que reforça a tese de pluralidade de preços disponíveis nesse patamar, bem como, a existência de viabilidade de mercado. Mais uma vez, tal pleito visa o atendimento a majoração de preços para atendimento de interesse próprio da licitante, não existindo mácula ou ilegalidade.

Ademais, a pluralidade de preços encontrados corrobora o entendimento que o preço estimado se encontra dentro de uma margem de mercado.

Logo, não verificando qualquer ilegalidade ou risco de mácula ao edital do processo, consideramos que são cabíveis, necessárias e plausíveis tais estimativas apresentadas, não assistindo, portanto, a necessidade de qualquer modificação no instrumento convocatório.

Ante o exposto, concluo que em consonância com as explicações anteriores, não se prospera a alegação impugnada pela licitante em todos os termos, mantendo-se os termos na forma como se encontram.

HORIZONTE/CE., 27 de dezembro de 2023.

Lúcia Amaro de Araújo Gondim Feitosa
Secretária Municipal de Saúde
Ordenadora de Despesas

A íntegra do documento encontra-se anexa aos autos.





Considerando que a questão abordada se limita a discricionariedade da Secretaria demandante, sendo ela a boa entendedora quanto ao objeto e suas respectivas condições de fornecimento, logo, compete a esta Pregoeira apenas transmitir o mesmo, de modo que se reserva no direito de não emitir qualquer opinião meritória quanto ao assunto em tablado, sendo o resultado a ser proclamado aquele determinado pela autoridade competente.

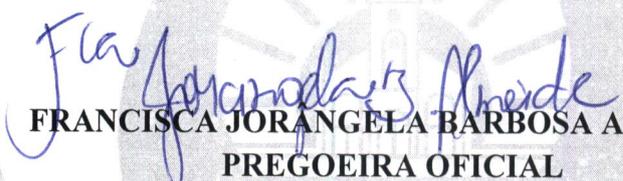
É o parecer da Secretaria competente!

04. DA DECISÃO

Diante de todo o exposto, **CONHEÇO** da presente impugnação protocolada pela pessoa jurídica **MULTI QUADROS E VIDROS LTDA.**, haja vista o cumprimento dos pressupostos processuais, contudo, no mérito, baseada na análise técnica e escrita da Autoridade Competente do procedimento, decido por nega-lhe provimento, mantendo-se o edital e demais condições do pleito como se encontram.

É como decido.

HORIZONTE-CE., 27 de dezembro de 2023.


FRANCISCA JORANGELA BARBOSA ALMEIDA
PREGOEIRA OFICIAL
PREFEITURA MUNICIPAL DE HORIZONTE

